

## DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Autora:** Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira Sanches, procuradora do Município de Diadema, graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo o estudo da intervenção de terceiros, em especial a Denúnciação da Lide, e a possibilidade da sua aplicação ao processo do trabalho, em especial após a Emenda Constitucional 45/2004.

**Palavras Chaves:** intervenção de terceiros, denúnciação da lide, emenda constitucional 45, processo, trabalho, sucessão, empresas, assédio moral, assédio sexual, responsabilidade subsidiária, enunciado 331.

### Introdução

A Justiça do Trabalho antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 não admitia a intervenção de terceiros no processo trabalhista. Porém, com a ampliação da competência fixada no artigo 114 da Constituição Federal, e uma vez que a intervenção de terceiros atende aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, a Justiça Obreira reviu seu posicionamento com o cancelamento da OJ 227 do SDI-I do Tribunal do Trabalho.

Este trabalho analisa os aspectos relevantes da Denúnciação da Lide no Processo Civil, bem como a sua aplicação no Processo do Trabalho.

## DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASPECTOS GERAIS

A Denúnciação da lide é instituo que veio substituir o Chamamento à Autoria prevista no Código de Processo Civil de 1939.

Esta substituição ocorreu com o Código de Processo Civil de 1973. Isto porque o chamamento à autoria não atendia a necessidade de garantir a economia processual necessária nas lides onde o Réu teria direito a uma ação regressiva contra terceiro que, por disposição de lei ou de contrato, teria responsabilidade de lhe assegurar determinado proveito econômico. Confira-se:

O Código de Processo Civil de 1973 substituiu o chamamento à autoria, do Código de 39, pela denúnciação da lide. O chamamento à autoria não implicava a existência de uma ação regressiva eventual contra o chamado. Na denúnciação da lide, o denunciado é réu na ação que lhe move o denunciante, a quem assiste na ação principal. Fonte: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/142-artigos-dez-2001/3640-chamamento-a-autoria-e-denunciacao-da-lide>.

A Denúnciação da Lide pode ser conceituada como sendo um instituto de processo civil cuja finalidade é trazer ao processo, a pedido das partes, terceiro que tem, por disposição de lei ou contrato, a obrigação de assegurar determinado proveito econômico. É uma verdadeira ação de regresso que possibilita o acúmulo objetivo e subjetivo das ações em proveito do Princípio da Economia Processual. Confira-se:

Segundo Arruda Alvim, denúnciação à lide é:

O instituto da denúnciação da lide é a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenunciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais posteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria então, como réu.

Segundo Humberto Theodoro Junior, denúnciação à lide é:

A denúnciação da lide é medida obrigatória que leva a uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre

autor e réu. Consiste em chamar a terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante, saia vencido no processo.

Segundo Moacyr Amaral dos Santos, a denunciação à lide é:

denunciação da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu chama em juízo terceira pessoa que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram.

É de se notar que o instituto da Denunciação da Lide decide numa mesma ação a relação jurídica entre denunciante e denunciado, desde que haja uma indenização motivada pelas perdas e danos do que vier a ser decidido na ação principal, aproveitando-se da mesma base procedimental.

Este instituto, ao solucionar ao mesmo tempo e com a maior concentração possível de atos processuais das diversas lides que envolvam a mesma situação fática, atenderá, certamente, o Princípio da Economia Processual, que segundo Ada Pellegrini Grinover é definido como:

O denominado princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Exemplo da aplicação desse princípio encontra-se no art.105 do Código de Processo Civil Brasileiro, que trata da ocorrência da conexão e continência. Na conexão ocorre que dois ou mais processos possuem o pedido e as partes idênticas, conforme art.105, CPC. O juiz ao analisar o processo pode de imediato uni-los para que sejam reconhecidos em conjunto. Assim haveria uma maior celeridade e economia de atos processuais que neste caso seriam dispensáveis. Esse é o princípio da simplificação ou princípio econômico. Princípio segundo o qual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço.

Assim sendo, a Denunciação da Lide atende ao Princípio da Economia Processual, vez que é uma verdadeira de ação de regresso antecipada na hipótese de sucumbência do denunciante, com a finalidade de promover eventual indenização pelas perdas e danos a ser decidida na ação principal, aproveitando-se, assim, a mesma base procedimental, como alhures aludido.

Desta forma, o denunciado é Réu na ação secundária (ação regressiva), e como Réu poderá negar a qualidade que lhe é atribuída, ou defender-se, ou seja,

contestar a ação sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (CPC, arts. 285, 302 e 319) que, nesta ação, é o denunciante.

Neste sentido, escreve Arruda Alvim:

O denunciado tem o ônus de se defender da denunciação da lide, isto é, da ação de garantia que lhe move o denunciante, sob pena de revelia nesta ação, a qual, todavia, não pode levar o julgamento antecipado da lide da denunciação, dado que o julgamento da denunciação depende do resultado da ação entre o denunciante e a outra parte”. Já no que tange à ação principal, o comportamento do denunciado relaciona-se intimamente com o entendimento que se tenha em relação à natureza jurídica de sua atuação: se litisconsorte do denunciante ou se mero assistente (simples) deste. Em se entendendo que a hipótese é de formação de litisconsórcio entre denunciante e denunciado, o comparecimento deste, parte que é, apenas para negar a qualidade de garante não afasta a incidência do quanto vier a ser decidido na sentença que encerrar a ação que, nos termos do art. 76 do mesmo estatuto, resolverá também a denunciação e decidirá sobre o direito do evicto e a responsabilidade por perdas e danos.

Podemos afirmar com base no art. 75, II, do Código de Processo Civil, que se o denunciado comparecer e se restringir a negar a qualidade que lhe foi atribuída estará contestando o pedido de indenização que contra ele faz o denunciante.

Então, há de se concluir que a contestação apresentada pelo denunciado está sujeita ao prazo legal e às prescrições do art. 301 e 303, e de qualquer maneira, ou seja, contestando ou não a denunciação, a ação indenizatória prosseguirá nos seus trâmites até julgamento com trânsito em julgado. Logo, o denunciado deverá se sujeitar ao que vier a ser decidido na sentença nos moldes do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Certo é que esta sentença nem sempre reconhece a imediata responsabilização do denunciado pelo simples fato de ter se limitado a negar sua qualidade de garante, pois se lhe assistir razão será excluído da abrangência da sentença.

Há que se ressaltar que, a denunciação da lide projeta a formação de duas lides paralelas, a serem solucionadas pela mesma sentença. Assim, quando do julgamento, primeiro será analisada a ação principal, e depois a denunciação da lide. Isto porque a condenação do denunciado não guarda relação entre denunciante e a parte contrária. Neste sentido manifestou-se Cândido Rangel Dinamarco. Confira-se.

A condenação do litisdenunciado não interfere na relação jurídica substancial entre o denunciante e a parte contrária, nem na sua eventual condenação a favor desta (quando o denunciante for réu). No primeiro dos capítulos da sentença que proferir, o juiz fará o julgamento que normalmente faria entre as partes originárias do processo. No segundo desses capítulos, se for o caso, julgará o mérito da litisdenúnciação (art. 76). Assim, se o denunciante vier a satisfazer a parte contrária (voluntariamente, ou através de execução forçada), terá depois a seu favor a sentença condenatória do terceiro que lhe valerá de título numa execução contra este; mas a sentença que acolher a denúnciação da lide não transferirá ao litisdenunciado qualquer obrigação do denunciante em face da outra parte, nem condenará aquele em relação a esta — justamente porque a litisdenúnciação só tem cabimento em casos nos quais o terceiro tenha alguma obrigação de regresso perante o denunciado, sem estar ligado por qualquer vínculo jurídico ao denunciado.

De acordo com o artigo 76 do Código de Processo Civil,

“A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo”.

Verifica-se, pelo dispositivo supramencionado, que ao declarar o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, a sentença terá formado um título executivo.

O presente estudo não se destina a se aprofundar nas várias faces da Denúnciação da Lide, e sim a possibilidade de ser aplicada na Justiça do Trabalho, razão pela qual não nos esticaremos neste tópico.

## **DA APLICABILIDADE DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A aplicabilidade da Denúnciação da Lide no Processo do Trabalho sempre foi um tema árido.

Sob a ótica do Processo Civil, o referido instituto é uma espécie de intervenção de terceiros e está previsto nos artigos 70 a 76 do CPC. Por este, o denunciado é convocado para defender seus interesses contra uma suposta ação de regresso ou direito de garantia que o denunciante pretende contra ele. Há de ser apresentada a pretensão até a fase de saneamento.

Como já aludido no item anterior, com a denunciação da lide instauram-se duas ações e duas relações jurídicas, sendo que na ação principal discute-se a relação entre Autor e Réu, e na segunda a do terceiro denunciado com o denunciante.

Certo é que o resultado da ação principal pode prejudicar a ação regressiva, vez que se o denunciante (Réu na ação principal) vencer a ação, não haverá hipóteses de indenização, e a ação regressiva será julgada improcedente.

As hipóteses de Denunciação da Lide estão elencadas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Confira-se.

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção Ilhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Para o Processo do Trabalho, as hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil não tem relevância, o que importa neste momento é o inciso III da referida norma.

O Inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil preleciona que poderá ser chamado na qualidade de denunciado àquele que estiver obrigado pelo contrato a indenizar, contudo não especifica quais são os contratos que se sujeitam a este instituto, possibilitando a aplicação a qualquer contrato.

Apesar da aparência de total falta de limitação ou indicação dos contratos sujeitos a denunciação da lide, há de se analisar o inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil com restrição. Assim é o entendimento de Vicente Greco Filho:

Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato.

Para ATHOS GUSMÃO CARNEIRO,

Enunciação da lide é prevista no vigente Código de Processo Civil como uma *ação regressiva*, '*in simultaneous processus*', proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal.

Isto posto, a denunciação da lide, segundo Manoel Teixeira Filho:

Traduz a ação incidental, ajuizada pelo autor ou pelo réu, em caráter obrigatório, perante terceiro, com o objetivo de fazer com que este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer, em decorrência da sentença, pela evicção, ou para evitar posterior exercício da ação regressiva, que lhe assegura a norma legal ou disposição do contrato.

Na Justiça do Trabalho poder-se-ia falar em aplicação do instituto da Denunciação da Lide nos casos de sucessão de empregadores ou continuidade empresarial, as quais estão previstas nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

O empregador que vier a adquirir a propriedade é responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos pelo sucessor, porém terá direito de ressarcimento deste sucessor.

Desta forma, sendo a empresa acionada em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas anteriores a aquisição da mesma pelo novo proprietário, cabe ao atual empregador denunciar da lide o empregador da época a que se questiona o não pagamento daquelas verbas, vez que este deverá ressarcir o adquirente da empresa, e assim devolver àquele o valor pago em razão da condenação na ação principal.

Apesar do instituto da Denúnciação da Lide atender aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, os Juízes do Trabalho resistiam à sua aplicação sob a alegação de que se o instituto coubesse nas ações trabalhistas a Consolidação das Leis do Trabalho a teriam disciplinado. Ademais, a discussão na ação acessória, por vezes, poderia arrastar o processo principal, prejudicando o empregado, autor da ação principal. Confira-se.

DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A celeridade do processo do trabalho não coaduna com o instituto da denúnciação à lide, que é forma de intervenção de terceiro, pela qual o litisdenunciante propõe, antecipadamente, ação de regresso contra o litisdenunciado, visando dele se ressarcir por prever a sua própria e eventual sucumbência. Admitir a denúnciação à lide no processo do trabalho seria atribuir a esta Justiça competência material para dirimir conflito de interesses entre denunciante e denunciado, o que não está previsto pelo art. 114, da Constituição Federal. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE DA LESÃO. Comprovada que a doença decorreu da atividade do empregado, conforme apontado pela perícia, presente o nexo causal. Havendo a redução da capacidade laborativa, o pensionamento em vista dos danos materiais também é devido e deve ser estabelecido em patamar compatível com a lesão narrada. (TRT-1 - RO: 00782007120095010060 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar Data de Julgamento: 18/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2014, undefined).

DENUNCIÇÃO DA LIDE PELO SUCESSOR À EMPRESA SUCEDIDA - INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O PROCESSO DO TRABALHO - ART. 769 DO CPC - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COMPOR CONFLITO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA MERCANTIL. É perfeitamente razoável a tese segundo a qual a denúnciação da lide, pelo sucessor, à empresa sucedida, no processo do trabalho, seria incabível, pela inaplicabilidade do instituto, na forma do art. 769 da CLT, já que a Justiça do Trabalho não detém competência material para compor o conflito emergente de relação jurídica de natureza mercantil (discussão de cunho meramente interpretativo). Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 221 do TST, que afasta a hipótese de configuração de ofensa à lei. Embargos não conhecidos. (TST - E-RR: 3230829619965015555 323082-96.1996.5.01.5555, Relator: João Batista Brito Pereira Data de Julgamento: 21/08/2000, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 08/09/2000., undefined)

Com o Advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual amplia a competência da Justiça do Trabalho, permitindo, inclusive a ampliação subjetiva da lide, e a aplicação da Intervenção de Terceiros, logo a Denúnciação da Lide, a jurisprudência vem mudando de entendimento, passando a admiti-la. Confira-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, a em face de novo entendimento, construído a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência desta Justiça Especializada. No caso concreto, considerada a contratação ilegal por empresa interposta e o reconhecimento da relação de emprego diretamente com o Banco agravante, inexecutável a inclusão das empresas prestadoras de serviços na lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, inciso I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 6983569420005035555 698356-94.2000.5.03.5555, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga Data de Julgamento: 02/08/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/08/2006., undefined).

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. I. O Tribunal Regional manteve a sentença, em que se deferiu o pedido de denúnciação da lide à Empresa de ônibus Santo Estevam Ltda., ora Recorrente, para condená-la a pagar, em favor da Reclamada-Denunciante (Viação Formosa), - tudo aquilo que esta pagar ao autor, além de custas e honorários advocatícios, também de 10%, em razão da sucumbência na denúnciação-. Ao que consta, a Reclamada-Denunciada (Santo Estevam) sofreu cisão e uma parcela de seu patrimônio foi incorporada pela Reclamada-Denunciante (Viação Vila Formosa). A Corte de origem consignou que houve entre as partes um Protocolo de Intenções no qual ficou ajustado que a cindida responderia ativa e passivamente por todas as ações (trabalhista, cível, comercial, criminal) em curso e por aquelas propostas por fatos e atos ocorridos antes da entrada em operação dos contratos 92/046 e 92/082-. Sob tal fundamento, entendeu que a Reclamada-Denunciada (Santo Estevam) é responsável pelo pagamento da condenação, devendo reembolsar à denunciante (Viação Vila Formosa Ltda.) o que esta pagar ao autor da ação indenizatória -. II. A indicação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e de contrariedade à OJ/SBDI-1 261 do TST não enseja o conhecimento do recurso de revista. Ao condenar a Reclamada-Denunciada (Santo Estevam) ao ressarcimento, em favor da Reclamada-Denunciante (Vila Formosa), dos valores a que esta foi compelida a pagar ao Reclamante, o Tribunal Regional não negou que o sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados do sucedido, mas examinou a relação contratual estabelecida entre as

duas empresas. A condenação imposta à Reclamada-Denunciada (Santo Estevam) não decorreu do entendimento de que ela continua responsável pelos créditos do Autor, apesar de ter sido cindida e de ter uma parcela de seu patrimônio incorporada pela Reclamada-Denunciante (Vila Formosa). Tanto é assim, que esta última, apontada como sucessora pela Recorrente, é que foi condenada ao pagamento das parcelas postuladas pelo Autor. A Reclamada-Denunciante (Vila Formosa) é que foi tida por responsável pelos haveres trabalhistas do Reclamante, o que denota a responsabilização da empresa sucessora pela quitação dos créditos postulados. Observe-se que a Reclamada-Denunciada (Santo Estevam) não foi responsabilizada perante o Autor, mas apenas e tão somente perante a Reclamada-Denunciante (Vila Formosa). E a atribuição dessa responsabilidade decorreu da constatação de que isso foi ajustado entre ambas as empresas no protocolo de intenções- que firmaram, segundo o que se retira do acórdão recorrido. Ao manter a condenação imposta à Recorrente, em nenhum momento o Tribunal Regional asseverou que isso decorria da imposição de responsabilidade à empresa sucedida e em nenhum momento negou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, mas fundamentou na premissa de que a Reclamada-Denunciada (Santo Estevam) se responsabilizou perante a Reclamada-Denunciante (Vila Formosa) ao pagamento dos valores discutidos na presente demanda. O que deu origem à condenação imposta à Recorrente não foi o exame da relação jurídica havida entre ela e o Autor, mas o exame da relação jurídica mantida entre as duas empresas que ora figuram como Reclamadas e que não se confunde com o relacionamento havido entre empregado e empregador. III. Os modelos apresentados para confronto de teses são inespecíficos. Nenhum deles se refere à mesma matéria examinada pelo Tribunal Regional (relação obrigacional estabelecida entre a empresa sucedida e empresa sucessora), nem aborda a mesma premissa fática consignada no acórdão recorrido (hipótese em que ambas as empresas firmaram protocolo de intenções-, disciplinando os limites de responsabilidade de cada uma). Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXAÇÃO EM CEM SALÁRIOS MÍNIMOS. ÔNUS DA PROVA.** I. A Corte Regional manteve a sentença, em que se deferiu ao Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, fixada em 100 (cem) salários mínimos. II. Não demonstrada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois o Tribunal Regional não resolveu a controvérsia segundo o critério da distribuição do encargo probatório entre as partes. III. Quanto ao valor da condenação, fixado em cem salários mínimos, não se verifica afronta à literalidade do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Isso porque o salário mínimo foi utilizado apenas como parâmetro de cálculo para se arbitrar o valor da indenização por danos morais e a Corte Regional não vinculou a correção dessa indenização à variação do mínimo legal. Conforme jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88 a definição da expressão monetária da indenização com base em salários mínimos, sendo vedado apenas o reajuste com base nos mesmos índices do mínimo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista esbarra na absoluta ausência de prequestionamento, pois o Tribunal Regional não apreciou tema relativo aos honorários advocatícios, nem se pronunciou sobre os argumentos pelos quais a Recorrente aponta

violação do art. art. 791, § 1º, da CLT e da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista de que não se conhece.  
(TST - RR: 2458002520055020030 245800-25.2005.5.02.0030, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 19/10/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011, undefined)

Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal passou a admitir a solução de conflitos decorrentes da relação contratual trabalhista, com fulcro no artigo 70, III, do Código de Processo civil, firmando a competência dos Juízes do Trabalho para decidir sobre a matéria posta em discussão em sede de intervenção de terceiros.

Desta forma, a Orientação no. 227 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada, vez que por esta se entendia que a intervenção de terceiros era inaplicável no Processo do Trabalho.

A Justiça do Trabalho curvou-se ao entendimento de que a intervenção de terceiro traz vantagem ao processo, vez que atende os Princípios da Economia e Celeridade Processual, em face da inquestionável vantagem de concentrar em só processo a solução de dois conflitos, facilitando a satisfação do crédito do empregado.

Passou-se a admitir a Denúnciação da Lide nos casos de: a) sucessão de empresas, b) nas hipóteses de sub-empregada, c) responsabilidade civil do empregador por ato dos seus empregados, em especial nos casos de assédio moral ou sexual, d) terceirização, entre outros.

Na primeira hipótese, onde ocorre a sucessão de empregadores com a continuidade da empresa, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, os direitos do empregado não serão afetados. Desta forma, a empresa sucessora adquire todas as obrigações da sucedida.

Certo é que, o atual empregador poderá ser ressarcido do dano sofrido pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do antigo empregador, desde que a não observação dos direitos trabalhista tenha ocorrido dentro do período em que o mesmo

ainda era o empregador do autor. Por esta razão, resta claro que a pertinência da ação de regresso, sendo possível a sucessora denunciar a empresa sucedida ao processo.

Nas hipóteses de subempreitada prevista do artigo 455 da CLT, o subempreiteiro responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que firmar. Porém, o empregado poderá ajuizar ação trabalhista contra o empreiteiro principal quando este for contratado por este, ou contra o subempreiteiro. No primeiro, o empreiteiro principal poderá denunciar da lide o subempreiteiro.

Quanto à responsabilidade civil por ato dos seus empregados, em especial nas hipóteses de assédio moral ou sexual, a jurisprudência tem entendido cabível a denunciação da lide quando um dos empregados assedia seu par, seu colega de trabalho, para que este responda sozinho pelo dano que causou ao empregado assediado. Isto porque, nestes casos, há de se apurar a culpa ou o dolo do assediador, os quais serão verificados conjuntamente com a ação principal.

Neste caso, não há dúvida de que a empresa tem direito de regresso contra o empregado, isto porque, de acordo com o §1º. Do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho o empregador está autorizado a descontar do salário do empregado todo e qualquer valor referente a danos dolosamente causados por seu empregado.

No que concerne à terceirização, esta se justifica em face do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, onde prevê a hipótese de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa interposta.

## BIBLIOGRAFIA

ADA PELEGRINI - Teoria Geral do Processo, editora Atlas, São Paulo, 2010.

ARRUDA ALVIM. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III

GRECO FILHO, Vicente. *Intervenção de Terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991

MOACYR AMARAL SANTOS (*in* *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 2, 24<sup>a</sup> Edição, 2008. Saraiva, São Paulo, p. 27).

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*, 2. ed. São Paulo, LTr, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.